SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213514 - RJ (2026/0112332-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA DO ÓBICE FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a petição de agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal mediante a refutação concreta, efetiva e pormenorizada de todos os óbices apontados na decisão de admissibilidade da origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A simples reiteração das razões de mérito ou a menção genérica à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ não satisfaz o dever de impugnação pormenorizada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, de modo que a falta de combate a um dos seus fundamentos obsta o conhecimento do agravo.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60731884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 20add4e8-b04c-4463-9198-f23fbdd58bde

6. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei 13.105/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no AREsp 3.192.917/RJ, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/06/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 20add4e8-b04c-4463-9198-f23fbdd58bde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213514 - RJ (2026/0112332-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA DO ÓBICE FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a petição de agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade recursal mediante a refutação concreta, efetiva e pormenorizada de todos os óbices apontados na decisão de admissibilidade da origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. A simples reiteração das razões de mérito ou a menção genérica à inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ não satisfaz o dever de impugnação pormenorizada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, de modo que a falta de combate a um dos seus fundamentos obsta o conhecimento do agravo.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60740214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: e48f1580-a586-4d72-8480-7e136165485f

6. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei 13.105/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no AREsp 3.192.917/RJ, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/06/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO (e-STJ fls. 437-443) contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 428-429), a qual não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, o ora agravante foi denunciado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal (e-STJ fls. 2-4).

A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2019 (e-STJ fl. 53). Após o regular trâmite da instrução criminal, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, tendo sido a sanção privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de 5 salários-mínimos (e-STJ fls. 201-205).

Inconformada, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 266-276). A Segunda Câmara Criminal do referido Tribunal, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo defensivo tão somente para redimensionar o valor da prestação pecuniária substitutiva para o equivalente a 1 salário-mínimo, mantendo íntegros os demais termos da condenação (e-STJ fls. 321-330).

Ainda irresignada, a defesa manejou recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional (e-STJ fls. 346-354), alegando contrariedade aos artigos 171 do Código Penal e 155, 226 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sustentou a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial e apontou a insuficiência do conjunto probatório para alicerçar o decreto condenatório.

A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que a pretensão absolutória exigiria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, incidindo os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 380-385).

Contra essa decisão de inadmissibilidade, a defesa interpos agravo em recurso especial (e-STJ fls. 396-409). O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão monocrática não conhecendo do agravo (e-STJ fls. 428-429), com suporte no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ao constatar que o agravante deixou de refutar de forma específica o óbice referente à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 437-443), o recorrente alega, em síntese, que impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade e que a hipótese vertente não

Documento eletrônico VDA60740214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: e48f1580-a586-4d72-8480-7e136165485f

demanda dilação probatória, mas sim a mera revaloração jurídica dos fatos e provas expressamente consignados no acórdão recorrido.

Reitera a tese de que a condenação está fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico eivado de nulidade por inobservância do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal.

A parte agravada apresentou contrarrazões postulando a manutenção do decisum monocrático (e-STJ fls. 452-460).

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 475-478).

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não merece provimento, devendo ser mantida na íntegra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior. Explico.

De acordo com a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a petição de agravo em recurso especial deve impugnar de forma efetiva, concreta e pormenorizada cada um dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade proferida pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem.

Tal exigência decorre da estrita observância do princípio da dialeticidade recursal, positivado no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e reproduzido no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese examinada, a decisão de admissibilidade prolatada pelo Tribunal de origem inadmitiu a insurgência nobre com amparo no óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, por entender que a verificação da inocorrência do delito ou da ausência de provas demandaria o revolvimento do acervo fático (e-STJ fls. 380-385).

Contudo, da análise da petição de agravo em recurso especial interposta na origem (e-STJ fls. 396-409), verifica-se que a parte agravante limitou-se a afirmar de forma genérica a inaplicabilidade do óbice sumular ou a reiterar as alegações de mérito constantes do próprio recurso especial.

O recorrente deixou de demonstrar, analiticamente e com base na fundamentação do acórdão recorrido, por qual razão a solução da controvérsia prescindiria do reexame do contexto fático e probatório.

A jurisprudência desta Quinta Turma é uníssona no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, motivo pelo qual a falta de combate específico e pormenorizado a qualquer dos seus fundamentos atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse exato sentido, este Órgão Julgador reafirmou recentemente a inviabilidade do agravo em recurso especial que não refuta de forma concreta todos os óbices apontados na origem:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental

Documento eletrônico VDA60740214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: e48f1580-a586-4d72-8480-7e136165485f

interposto contra decisão do presidente do Tribunal que não conheceu do agravo em recurso especial, em processo penal, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a petição do agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo.III. RAZÕES DE DECIDIR3. Conclui-se pela inexistência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, pois a peça recursal limitou-se a reiterar argumentos de mérito, sem refutar, de forma concreta e pormenorizada, cada um dos óbices apontados, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.4. O art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ exigem que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por se tratar de ato com único dispositivo, não comportando capítulos autônomos.5. A mera repetição das razões do recurso especial não supre a dialeticidade exigida; o agravo em recurso especial tem o propósito específico de demonstrar a inaplicabilidade dos motivos da inadmissão mediante impugnação pontual de cada um deles.6. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, permanece inviável a análise das questões de mérito deduzidas nas razões do recurso especial.IV. DISPOSITIVO7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 3.192.917/RJ, relator Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

De igual modo, cumpre destacar julgado correlato proferido por esta Quinta Turma que aborda a necessidade de impugnação específica e a aplicação da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior:

EMENTA: Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Ausência. Súmula 182/STJ. Agravo regimental não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF. 2. A parte agravante sustenta que impugnou de forma efetiva, concreta e pormenorizada os óbices aplicados na origem, afirmando que o recurso especial versa sobre violação aos arts. 155 e 386, incisos I e II, do CPP, não envolvendo reexame de provas, mas revaloração do conjunto probatório. 3. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente a incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF. III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, atrai a aplicação da Súmula 182/STJ, que dispõe ser inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. A mera repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de

Documento eletrônico VDA60740214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: e48f1580-a586-4d72-8480-7e136165485f

> impugnação concreta e pormenorizada, conforme o princípio da dialeticidade recursal. 7. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que a decisão que inadmite recurso especial possui um único dispositivo, não comportando divisões em capítulos autônomos, de modo que a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula 182/STJ. IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial. (AgRg no AREsp n. 3.057.490/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Dessa forma, resta inequívoco que a mera reiteração das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência legal de refutação direta dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Permanecendo hígido o óbice formal ao conhecimento do agravo em recurso especial, fica preclusa a análise das matérias de fundo invocadas pelo agravante relativas à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico (artigo 226 do Código de Processo Penal) e à suposta violação ao artigo 155 do mesmo diploma legal.

Consequentemente, a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: e48f1580-a586-4d72-8480-7e136165485f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0112332-7

AgRg no AREsp 3.213.514 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00172874420198190021 172874420198190021 202624700299

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:41:07
Código de Controle do Documento: 530098E3-9A6A-4A78-BF7A-EC5A59377F48